



Decisão Monocrática 00637/2022-1

Processos: 02976/2021-1, 02991/2021-5, 02777/2021-1, 02002/2016-6, 01700/2016-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES, REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, ADRIANA PAULA VIANA ALVES, ALEX WINGLER LUCAS, PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA ELIAS, JOSE DAS GRACAS PEREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES, FERNANDA PINHEIRO MEZHER, MARCELLE PERIM ALVES, THALES MORENO GEO, LUCIA HELENA PAZINI HAUTEQUESTT, FABIANA DE MATOS, GLEICE LEONTINA MORANDI XAVIER, SILVIA OLINDA DE ALMEIDA MARDEGAN SUETT, LYGIA MARIA DAIBERT FURTADO, AURISTONE DE PAULA VIANA, MARCIA ARAUJO GARCIA DA SILVA, PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR, TARCIZIO MARVILA PECANHA, RICARDA MARTINS ALVES, VANDA MARCIA FERRI LEMOS, THIAGO PECANHA LOPES, R. SANTANA CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA, R DE C.M FALCAO EVENTOS, INSTITUTO CONHECER, HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, VINICIUS RIBEIRO DE FREITAS

Recorrente: PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), FLAVIO COUTINHO SAMPAIO (OAB: 9133-ES), YAMATO AYUB ALVES (OAB: 10663-ES), AILZA SANTOS SILVA, CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES (OAB: 130226-MG), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), MARIANA SOUZA ASSIS, PAULO REIS FINAMORE SIMONI, POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RAFAEL VASCO RIPOLI (OAB: 6114-ES), RENAN KFURI LOPES (OAB: 42150-MG, OAB: 215675-RJ), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), THIAGO DA SILVA CHAVES

**PEDIDO DE REEXAME - APLICAR O PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE - CONHECER COMO RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO - PUBLICAR - ENCAMINHAR OS
AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.**



O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Paulo José Azevedo Branco**, em face do **ACÓRDÃO TC 00681/2021- 1ª Câmara** (Processo TC 1700/2016 - Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 00338/2022 - 1ª Câmara** (Processo TC 2777/2021- Embargos de Declaração), que aplicou multa individual ao Recorrente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-681/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

1.1.1. REJEITAR a preliminar de nulidade de citação, suscitada por sr. Luciano de Paiva Alves, sra. Regina Nascimento de Oliveira, sra. Adriana Paula Vianna Alves, sra. Patrícia Monteiro Soares da Silva Elias, sra. Fernanda Pinheiro da Silva, sr. Thales moreno Geão e sr. Alex Wigner Lucas, r. De c. M. Falcão Eventos EPP e instituo conhecer conforme fundamentação contida neste voto;

1.1.2. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada por sr. Luciano de Paiva Alves, sra. Marcele Perim Alves Vianna, sr. Paulo José Azevedo branco, conforme fundamentação contida neste voto;

1.1.3. REJEITAR a preliminar de incompetência do TCE-ES, suscitada por sr. José das Graças Pereira, R. De C. M. Falcão Eventos EPP e Instituo Conhecer, conforme fundamentação contida neste voto;

1.2. QUANTO AO MÉRITO:

1.2.1. AFASTAR a responsabilidade de R. Santana Consultoria e Capacitação Ltda., empresa contratada, pelos achados de auditoria apontados no RAO 12/2017 e na ITI 285/2017, nos termos da fundamentação contida na ITC 5501/2020;

1.2.2. AFASTAR a responsabilidade do Hospital Evangélico Cachoeiro de Itapemirim (HECI), conveniente, pelos achados de auditoria apontados no RAO 12/2017 e na ITI 285/2017, nos termos da fundamentação contida na ITC 5501/2020;

1.2.3. AFASTAR a responsabilidade dos membros da Comissão Periódica de Execução dos Convênios (CAPEC) pelos achados de auditoria apontados no RAO 12/2017 e na ITI 285/2017, nos termos da fundamentação contida na ITC 5501/2020;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.2.4. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Regina Nascimento de Oliveira, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim, pelos achados de auditoria apontados no RAO 12/2017 e na ITI 285/2017, nos termos da fundamentação contida na ITC 5501/2020;

1.2.5. AFASTAR a responsabilidade do Sr. José das Graças Pereira, Procurador-geral do Município de Itapemirim, pelos achados de auditoria apontados no RAO 12/2017 e na ITI 285/2017, nos termos da fundamentação contida na ITC 5501/2020;

1.3. CONVERTER o processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 207, VI, do RITCEES, julgando-a IRREGULAR:

1.3.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas pela Sra. Viviane da Rocha Peçanha Gonçalves, Secretária Municipal de Educação (de 2/1/13 a 10/6/14) e Prefeita de Itapemirim (de 31/03/15 a 01/09/15), **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, incisos II e III, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, bem como ao **ressarcimento de 127.598,65 VRTE**, equivalentes à época dos fatos a R\$ 303.940,00, **solidariamente com R. de C. M. Falcão Eventos EPP**, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais e danos ao erário;

1.3.2. condenar o Sr. Eduardo Cavalcante Gonçalves (revel), Subprocurador-geral de Itapemirim, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.3. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas pela Sra. Adriana Paula Viana Alves, Secretária Municipal de Educação (de 11/06/14 a 10/04/15 e de 11/09/15 a 16/05/16), **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, incisos II e III, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 6.1.1, "B" e "C", e 6.1.2, "B", "I" e "II", e "C", desta ITC, bem como ao **ressarcimento de 306.431,89 VRTE**, equivalentes à época dos fatos a R\$ 800.966,00, **solidariamente com R. de C. M. Falcão Eventos EPP e Instituto Conhecer**, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais e danos ao erário

1.3.4. acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Marcelle Perim Alves Viana, Procuradora Municipal de Itapemirim, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.5. acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo José Azevedo Branco, Procurador Municipal de Itapemirim, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual R\$ 1.000,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.6. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo Sr. Alex Wingler Lucas, Secretário Municipal de Saúde (02/01/13 a 22/05/15 e a partir de 09/09/15), **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.7. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas pela Sra. Patrícia Monteiro Soares da Silva Elias, Secretário Municipal de Educação (de 13/04/15 a 10/09/15), **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.8. acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Fernanda Pinheiro da Silva, Subprocuradora-geral de Itapemirim, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.9. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito de Itapemirim, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais;

1.3.10. rejeitar as razões de justificativas/defesa apresentadas por R. de C. M. Falcão Eventos EPP, empresa contratada, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, incisos II e III, do diploma legal citado, e **ressarcimento de 262.741,05 VRTE**, equivalentes à época dos fatos a R\$ 644.634,00, **solidariamente com a Sra. Viviane da Rocha Peçanha Gonçalves e com a Sra. Adriana Paula Viana Alves**, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais e danos ao erário;

1.3.11. acolher, parcialmente, as razões de justificativas/defesa apresentadas por Instituto Conhecer, empresa contratada, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da **multa individual R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, incisos II e III, do diploma legal citado, e **ressarcimento de 171.289,49 VRTE**, equivalentes à época dos fatos a R\$ 460.272,00, **solidariamente com a Sra. Adriana Paula Viana Alves**, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais e danos ao erário;

1.3.12. deixar de aplicar penalidade ao Sr. Thales Moreno Geão, pela prática do ato ilícito descrito no subitem 6.1.6 da ITC 5501/2020, conforme fundamentação contida no subitem 4.4.1 da ITC 5501/2020



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.4. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Município de Itapemirim, nas pessoas de seu prefeito e de seu secretário municipal de saúde, a fim de que:

1.4.1. caso pretenda firmar convênio destinado a transferir à iniciativa privada a operação e gestão do HMMJ, instaure processo administrativo, para chamamento público/concurso de projetos, buscando a apresentação de projetos por instituições privadas sem fins lucrativos, que seja instruído, obrigatoriamente, com Estudo Técnico que demonstre, fundamentadamente, a necessidade e a vantajosidade dessa opção;

1.4.2. caso pretenda firmar convênio destinado a transferir à iniciativa privada a operação e gestão do HMMJ, instaure processo administrativo, para chamamento público/concurso de projetos, buscando a apresentação de projetos por instituições privadas sem fins lucrativos, que contenha em seu bojo **(I)** os requisitos mínimos que devem ter os planos operativos de apresentação obrigatória (conforme normativos vigentes do Ministério da Saúde), e **(II)** os critérios objetivos de avaliação e escolha dos projetos apresentados.

1.4.3. aprimorem o processo de análise das prestações de contas do HECI em relação ao convênio de gestão e operacionalização do HMMJ de modo que **I)** em relação à prestação de contas dos custos variáveis (procedimentos), seja exigido que o HECI comprove todos os procedimentos realizados no mês, através dos respectivos prontuários de atendimento, individualizando-os de acordo com seus códigos no SUS e aplicando sobre o total mensal de cada espécie de procedimento os valores da tabela SUS ou da Tabela CIM-SIL (naqueles procedimentos em que houver precificação na tabela regional); **II)** em relação à prestação de contas dos custos fixos, seja exigido que o HECI comprove, através dos documentos hábeis a tal finalidade, o pagamento de todos os custos fixos relacionados com os serviços médico-hospitalares prestados no HMMJ, e com a operação, conservação e manutenção do hospital;

1.4.4. exija do HECI no convênio ainda vigente e de qualquer conveniente em futuro convênio para gestão e operacionalização do HMMJ que, na aquisição de bens, obras e serviços com recursos de convênios, **(I)** faça ampla divulgação no sítio eletrônico da organização social na rede eletrônica da internet, de forma a possibilitar a oferta pública a interessados, **(II)** utilize preferencialmente as atas de registros de preços da SESA e de outros órgãos estaduais, municipais ou federais, salvo em caso de obtenção por meios próprios de valores inferiores aos registrados; e **(III)** faça publicar, no mínimo em meio eletrônico, os editais e os resultados dos processos de aquisições.

1.5. EXPEDIR ofício ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca dos fatos tratados neste voto, uma vez que podem ter relação com a operação “Olisipo”, realizada pelo referido órgão de controle no Município de Itapemirim e que investigava a prática de crimes em contratações públicas.

1.6. DAR ciência aos interessados e ao MPC.

1.7. Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.
5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

Já o **ACÓRDÃO 338/2022**, exarado nos autos do **Processo TC 2777/2021**, **Embargos de Declaração** interpostos por Luciano de Paiva Alves, Regina Nascimento De Oliveira, Adriana Paula Viana Alves, Patrícia Monteiro Soares da Silva Elias, Fernanda Pinheiro Mezher e Alex Wingler Lucas, assim decidiu:

1. ACÓRDÃO TC-338/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos De Declaração interpostos por LUCIANO DE PAIVA ALVES, REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ADRIANA PAULA VIANA ALVES, PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA ELIAS, FERNANDA PINHEIRO MEZHER e ALEX WINGLER LUCAS. E no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, em razão da caracterização da contradição suscitada pelos embargantes, em relação ao subitem II.3.2 do Acórdão TC 681/2021-4, relativo ao Processo TC 1700/2016-4 na sua parte introdutória que deverá ser alterada para:

II.3.2 Fuga ao procedimento licitatório (subitem 2.2.2 do RAO 12/2017)

CRITÉRIOS: Lei 8.666/93, arts. 2º; 7º, I e § 2º; 25, II; 26, *caput* e § único.

- O Relatório de Auditoria

O Relatório de Auditoria 12/2017 apontou, o seguinte:

Conforme exposto, a contratação das empresas Instituto Conhecer e R. de C. M. Falcão nos anos de 2013, 2104 e 2015, pela prefeitura de Itapemirim foram realizadas por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93, conforme fundamentado pelo Procurador.

Entretanto, em todos os processos analisados (jornadas e formação continuada), constata-se efetivamente a utilização indevida da inexigibilidade de licitação, configurando a fuga ao procedimento licitatório, em função da vaga e insuficiente razão da escolha do fornecedor, da ausência de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



comprovação da notória especialização da empresa contratada e da necessária conexão entre a singularidade do objeto e a notoriedade da empresa contratada.

Conforme relatado, embora esteja sob o signo de “cursos de capacitação abertos” pelos quais se cobram “inscrições”, o entendimento é de que se trata efetivamente de contratação de empresa para realizar os eventos “fechados” à margem da licitação.

Tanto assim que as empresas contratadas (R. de C. M. Falcão e Instituto Conhecer) contatam previamente os agentes da prefeitura de Itapemirim para que seja cedido pelo município o espaço para a realização dos eventos (normalmente em escolas municipais).

Entretanto, é evidente que, além da cessão prévia do espaço público, a realização do evento teria de ter a garantia da participação dos servidores da prefeitura de Itapemirim – do contrário, não haveria qualquer interesse da empresa em realizá-los, o que demonstra que o interesse das empresas, antes de atuar na oferta e realização de cursos de capacitação, é garantir o recebimento de receitas públicas.

Ou seja, o evento só ocorre porque a prefeitura garante previamente o pagamento de várias centenas de inscrições – ou, ao contrário, o evento não seria realizado pelas empresas se não houvesse a inscrição dos servidores municipais (500 ou mais).

Quer dizer: é a prefeitura de Itapemirim a responsável pela realização do evento, especialmente em relação às receitas obtidas pelas empresas. Se assim é, o pagamento por “inscrição” (como se “curso aberto” fosse) é a forma menos eficiente para realizar os eventos, já que a contratação preferencialmente por licitação resultaria em vantagem para a prefeitura.

Ademais, há que se considerar que a própria programação dos eventos deveria atender a uma demanda previamente definida no âmbito da Secretaria de Educação, visto que a inscrição de várias centenas de servidores para supostamente participarem de cursos de capacitação deveria ser adequada e pertinente às necessidades identificadas em relação aos profissionais da Secretária de Educação, e não o contrário – 500 ou 600 servidores participarem de capacitação com programação definida exclusivamente por empresas, sem noção da realidade, da pertinência, atuação e deficiência de cada um deles.

Logo, os processos relatados a seguir não devem ser entendidos como de “inscrição em cursos de capacitação” (“curso aberto”), mas de contratação de empresas (como afirmam os pareceres dos procuradores, orientando pela inexigibilidade) para “curso fechado” com fuga ao procedimento licitatório.

Os serviços contratados resumem-se a cinco ou seis palestras simples, comuns e genéricas, a maioria de cunho motivacional e de autoajuda, sem conteúdo didático ou técnico, ministradas por no máximo 90 minutos para plateias de 400, 600 ou 800 participantes.

Os Pareceres dos Processos nº 10.924/13 (Conied), nº 19.472/13 (“Jornada Pedagógica”, 2013), nº 29.284/15 (“1ª Jornada da Saúde” 2015) e nº 14.467/15 (“Formação Continuada”, 2015), denotando, ainda, desídia,





desinteresse, imperícia e negligência por parte dos agentes.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão 681/2021-4, relativo ao Processo TC 1700/2016-4.

1.2. DAR ciência aos interessados e ao MPC.

1.3. Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo. – g.n.

Nos presentes autos, em síntese, o Recorrente almeja o conhecimento e processamento regular na modalidade de **Pedido de Reexame**, a fim de que seja reexaminado o teor do Acórdão 0681/2021– Primeira Câmara para retirar a aplicação de multa ao Recorrente, pois não teria agido com dolo, erro grosseiro ou má-fé, ou, alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução da multa aplicada por ser a mesma desproporcional.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o recurso de **Pedido de Reexame** pelo Senhor **Sr. Paulo José Azevedo Branco**, em face do **ACÓRDÃO TC 00681/2021- 1ª Câmara** (Processo TC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1700/2016 - Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 00338/2022 - 1ª Câmara** (Processo TC 2777/2021- Embargos de Declaração), necessária é sua análise.

Assim sendo, verifico que o v. Acórdão atacado é oriundo do Processo TC nº 1700/2016, relativo a Fiscalização / Auditoria, convertida em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão 681/2021 – 1ª Câmara.

Ressalto que de acordo com os artigos 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 408², da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), o recurso de Pedido de Reexame é cabível em face de decisões definitivas ou terminativas em processos de fiscalização e de consultas, que não é o caso, haja vista que o Acórdão recorrido é oriundo de Tomada de Contas Especial convertida de auditoria.

Entretanto, é importante destacar que em processos de Tomada de Contas Especial, o artigo 164³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 405⁴, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), preceitua que o recurso cabível a presente demanda é o Recurso de Reconsideração.

Desse modo, passo a tecer considerações quanto à aplicação do princípio da fungibilidade.

2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso

¹ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

³ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

⁴ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.





adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Pedido de Reexame, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de Recurso de Reconsideração.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

Assim, é de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, **entendo que o presente o Pedido de Reexame deve ser conhecido como Recurso de Reconsideração.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como Recurso de Reconsideração.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que o *decisium* atacado é proveniente de processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso **foi protocolizado** neste Egrégio Tribunal de Contas em **01/07/2021**, e que a notificação do **Acórdão TC 681/2021-1** (Processo TC 1700/2016) ocorreu em 11/06/2021, com vencimento do prazo recursal em 13/07/2021. No entanto, o prazo foi reaberto, em razão de interposição de Embargos de Declaração autuado no Processo TC 2777/2021, que deu origem ao **Acórdão TC 338/2022**, cuja notificação foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 28/03/2022, considerando-se publicada no dia **29/03/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 23.496/2022 (evento 09), **o prazo para interposição de recurso vence em 28/04/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:
(...)
I – os responsáveis pelos atos impugnados;





Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, entendo deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

4. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Senhor **Paulo José Azevedo Branco**, em face do **ACÓRDÃO TC 00681/2021 - 1ª Câmara** (Processo TC 1700/2016 - Tomada de Contas Especial Convertida), **complementado pelo ACÓRDÃO TC 00338/2022 - 1ª Câmara** (Processo TC 2777/2021- Embargos de Declaração), como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas.

Publique-se esta decisão e, após, remeta-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913